

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 193/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos ocorridos apenas nos finais de semana ao servidor que possua mais de uma residência.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Ofício nº 7657/CGNOR/SFC/CGU-PR, de 13 de março de 2013, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – SFC/CGU solicita manifestação acerca da possibilidade de *“pagamento parcial do auxílio-transporte, de modo a cobrir despesas com deslocamentos feitos apenas às sextas e às segundas-feiras”*.

2. Após análise do pleito, conclui-se pela aplicabilidade do entendimento esposado por intermédio da Nota Técnica nº 37/2011/DENOP/SRH/MP, 06 de julho de 2011, no sentido de que é possível o pagamento de auxílio-transporte para os deslocamentos ocorridos apenas às sextas e segundas-feiras ao servidor que possua duas residências, desde que observado:

- (i) em qual das residências o servidor comprovadamente permaneça com habitualidade a fim de perceber o auxílio-transporte referente a este deslocamento;
- (ii) que, caso a habitualidade seja comprovada em ambos os destinos, o servidor poderá optar pelo percurso para o qual deseja perceber o referido auxílio;
- (iii) que, caso a habitualidade não seja comprovada em ambos os destinos, o servidor não poderá optar pelo auxílio-transporte referente ao percurso de seu interesse, sendo-lhe devido o auxílio referente ao deslocamento para a residência em que permaneça por mais tempo; e

(iv) que a opção pelo recebimento do auxílio-transporte ao servidor que possua mais de uma residência só é válida a partir da publicação da ON nº 04, de 2011, ocorrida em 11 de abril de 2011.

3. Pela restituição dos autos à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – SFC/CGU para conhecimento e providências de sua alçada.

INFORMAÇÕES

4. Trata o presente documento de resultado de auditoria realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – SFC/CGU onde foi constatada a existência de servidores que alegam possuir duas residências, uma em razão do cargo ocupado e outra onde permanecem nos finais de semana com seus familiares, razão que justificaria os pagamentos parciais do auxílio-transporte.

5. Com vistas a elucidar a questão, a SFC/CGU, baseando-se na Orientação Normativa nº 03, de 2011, apresentou os seguintes questionamentos:

Tendo em vista o inusitado dessas situações, surgiram os seguintes questionamentos: a moradia habitual, de que trata o art. 7º da Orientação Normativa nº 3/2011, pode ser considerada aquele em que o servidor passa apenas o final de semana, em detrimento daquela onde ele exerce suas atividades e permanece ao longo da semana? E, se sim, é possível, então, o pagamento parcial do auxílio-transporte, de modo a cobrir as despesas com os deslocamentos feitos apenas às sextas e às segundas-feiras?

6. Inicialmente convém destacar, que a Orientação Normativa nº 3, de 15 de março de 2011, vigorou em curto espaço de tempo, compreendido entre 16/03/2011, data de sua publicação no Diário Oficial da União até o dia 11/04/2011, momento em que foi revogada em razão da edição da Orientação Normativa nº 4, de 8 de abril de 2011.

7. Assim, atualmente, a concessão do auxílio-transporte, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional é regida pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, com critérios estabelecidos nos termos da Orientação Normativa nº 4, de 2011.

8. Vejamos a redação de ambas as Orientações Normativas no que se refere à definição de “residência” para fins de percepção do auxílio-transporte:

Orientação Normativa nº 3, de 2011

Art. 7º Para o efeito do benefício de que trata esta Orientação Normativa, entende-se por residência o local onde o servidor ou empregado possui moradia habitual.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ou empregado possuir mais de uma residência, o auxílio-transporte será concedido considerando apenas uma delas, na forma disciplinada no caput.

Orientação Normativa nº 4, de 2011

Art. 6º Para fins do benefício tratado nesta Orientação Normativa, entende-se por residência o local onde o servidor ou empregado possui moradia habitual.

§1º Ainda que o servidor possua mais de uma residência, o auxílio-transporte será concedido considerando apenas uma delas, na forma disciplinada no caput.

§2º Os servidores e empregados públicos deverão manter atualizados os seus endereços residenciais junto às unidades de recursos humanos.

9. Como se observa, a Orientação Normativa nº 4, de 2011 manteve a definição de moradia e a concessão do referido auxílio para o caso em que o servidor possua mais de uma residência, conforme constava do normativo anterior.

10. Cumpre-nos informar que, em análise preliminar sobre o assunto, por meio da Nota Técnica nº 569/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 13/11/2009, o entendimento foi pela impossibilidade do pagamento de auxílio-transporte ao servidor que residisse em local diferente daquele no qual exercia as atribuições do seu cargo, vejamos:

8. Impende registrar que o art. 70 do Código Civil estabelece que o domicílio é o lugar onde a pessoa natural estabelece a sua residência com ânimo definitivo, e o parágrafo único do art. 76 desse diploma legal fixa o domicílio do servidor público como sendo o lugar em que exerce permanentemente as suas atribuições, in verbis:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da

Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

9. No caso em apreço, o servidor lotado na Alfândega Internacional do Aeroporto de São Paulo e é nesse lugar que exerce permanentemente as atribuições do seu cargo, razão pela qual o seu domicílio, em conformidade com a lei civil, é na cidade de São Paulo.

10. Destarte, entendemos que o comando normativo, inserto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que instituiu o Auxílio-Transporte, benefício de caráter indenizatório e destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte nos deslocamentos **da residência do servidor para o local de trabalho**, deve ser lido à luz dos dispositivos do Código Civil que definem o conceito de residência e de domicílio. Portanto, diante dessa interpretação sistemática, parece-nos inadmissível que a Administração Pública seja obrigada a custear o deslocamento do servidor a partir de cidade distinta daquela que a lei considera como o seu domicílio (que é a residência com ânimo definitivo)

11. Com efeito, se o servidor público deseja residir em local distinto daquele que o Código Civil considera como o seu domicílio, deverá arcar com as despesas decorrentes dos deslocamentos necessários para chegar ao seu local de trabalho, não podendo seu ônus ser imputado à Administração Pública.

11. Posteriormente, a matéria foi submetida a uma análise acurada, momento em que o entendimento anterior foi modificado, passando a vigorar nos termos da Nota Técnica nº 37/2011/DENOP/SRH/MP, 06 de julho de 2011, o qual transcrevemos:

17. Posteriormente, com a edição da Orientação Normativa nº 04, de 2011, o legislador buscou resguardar o direito à opção do servidor ou empregado que possua mais de uma residência, *in verbis*:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

(...)

Art. 6º Para fins do benefício tratado nesta Orientação Normativa, entende-se por residência o local onde o servidor ou empregado possui moradia habitual.

§1º Ainda que o servidor possua mais de uma residência, o auxílio-transporte será concedido considerando apenas uma delas, na forma disciplinada no caput.

18. Conforme se observa do dispositivo supratranscrito, ao servidor que possua mais de uma residência será permitida a opção pelo recebimento do auxílio-transporte referente ao deslocamento para aquela residência em que comprovadamente permaneça com habitualidade.

19. Neste caso, conforme extraído dos autos, temos que a servidora permanece em Salvador de terça-feira a sexta-feira em razão das atribuições do

cargo e em Amargosa de sexta-feira a terça-feira por ser o local onde mantém sua residência.

20. Assim, para fins de pagamento do auxílio-transporte no caso ora em comento, há que se considerar que a habitualidade pode ser inferida em duas situações:

- Tanto nos deslocamentos diários ocorridos em Salvador, ou seja, a partir do local onde a servidora permanece nos períodos de descanso até o local em que exerce as atribuições do cargo; ou
- De Salvador a Amargosa quando se tratar do deslocamento após o cumprimento da jornada semanal de trabalho e vice-versa.

21. Portanto, em regra, se comprovada a habitualidade em ambos os destinos, a servidora poderá optar pelo recebimento do auxílio-transporte referente a um dos itinerários apresentados. Caso contrário afasta-se a possibilidade de opção e a servidora fará jus ao recebimento do auxílio referente ao local onde permaneça mais tempo, por se considerar legalmente sua moradia habitual, conforme disposto na ON nº 04, de 2011.

22. Esta comprovação é de inteira responsabilidade da servidora, a quem compete apresentar a documentação comprobatória sempre que solicitada pelo órgão, enquanto a este compete verificar sua veracidade.

23. Importante atentar para o disposto na alínea XIII, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação, razão pela qual esta opção só é válida a partir da publicação da ON nº 04, de 2011, ocorrida em 11 de abril de 2011.

24. Dessa forma, prevalece o entendimento exarado anteriormente pelo órgão vedando o pagamento do auxílio-transporte para os deslocamentos ocorridos unicamente nos finais de semana, por falta de previsão legal, até a edição da ON nº 04, de 2011.

25. Ressaltamos que o entendimento ora apresentado aplica-se tão somente ao caso de que tratam os autos. Qualquer outro que se apresente deverá ser analisado conforme suas peculiaridades.

12. Assim, conforme o entendimento supra, não há óbice quanto ao pagamento de auxílio-transporte no deslocamento de servidor que possua mais de uma residência, desde que reste caracterizada a habitualidade no percurso requerido. Desse modo, compete ao órgão ou entidade ao qual pertença o servidor, observar:

(i) em qual das residências o servidor comprovadamente permaneça com habitualidade a fim de perceber o auxílio-transporte referente a este deslocamento;

(ii) que, caso a habitualidade seja comprovada em ambos os destinos, o servidor poderá optar pelo percurso para o qual deseja perceber o referido auxílio;

(iii) que, caso a habitualidade não seja comprovada em ambos os destinos, o servidor não poderá optar pelo auxílio-transporte referente ao percurso

de seu interesse, sendo-lhe devido o auxílio referente ao deslocamento para a residência em que permaneça por mais tempo, e

(iv) que a opção pelo recebimento do auxílio-transporte ao servidor que possua mais de uma residência só é válida a partir da publicação da ON nº 04, de 2011, ocorrida em 11 de abril de 2011.

13. Com estas informações, submetemos o presente documento à apreciação superior, sugerindo sua restituição à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – SFC/CGU, para conhecimento e providências de sua alçada.

Brasília, 26 de abril de 2013.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

MARCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À consideração do Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 02 de maio de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e
Consolidação das Normas

De acordo. À Senhora Secretária de Gestão Pública, para aprovação.

Brasília, 03 de maio de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Restitua-se à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – SFC/CGU, na forma proposta.

Brasília, 03 de maio de 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública